

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Autor: Deputado GIACOBO

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, de autoria do Senhor Deputado GIACOBO, que altera o texto da Lei nº 6.729, de 1979, que regula a distribuição de veículos automotores mediante a concessão comercial entre fabricantes e revendedores.

Conforme a redação atual, as relações jurídicas entre as partes mencionadas são efetivadas por meio de ajustes celebrados entre elas e denominados, em seu artigo 17, de convenções de categorias econômicas.

A proposta diz respeito às convenções das categorias econômicas, propondo o acréscimo de quatro parágrafos ao artigo 18 da lei.

O artigo 18 referido dispõe, atualmente, em quatro incisos, sobre as finalidades da celebração dessas convenções, quais sejam, (I) a de explicitar princípios e normas de interesse das partes, (II) a de declarar a entidade civil representativa da rede de distribuição, (III) a de resolver, por



decisão arbitral, questões pendentes entre as partes e (IV) a de disciplinar, por juízo declaratório, assuntos sobre as convenções da marca.

O primeiro parágrafo que se pretende acrescer ao dispositivo legal em foco definiria que as convenções econômicas serão celebradas entre as entidades nacionais representativas das partes no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da solicitação escrita formulada por uma das partes à outra, acompanhada de justificação pertinente.

O segundo parágrafo visa a facultar às partes a deliberação do conteúdo da convenção por meio do procedimento de arbitragem previsto na Lei nº 9.307, de 1996, devendo o assunto escolhido como objeto de arbitragem ser indicado na solicitação; assim como o tribunal arbitral responsável para se incumbir da tarefa.

Em seguida, o parágrafo terceiro assegura ao solicitante instaurar processo de arbitragem perante o juízo arbitral indicado, na hipótese de ocorrer recusa ou silêncio da parte solicitada à celebração da convenção.

Finalmente, o parágrafo quarto estabelece que tanto as convenções de categorias econômicas, quanto a sentença que decidir o processo arbitral, não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em observância ao disposto no art. 24, inciso II, e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 07/06/2004, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Wellington Roberto, pela aprovação e, em 09/06/2004, aprovado por unanimidade o parecer.

Posteriormente, a proposição foi aprovada unanimemente no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio,



* C D 2 4 6 4 7 9 3 8 3 1 0 0 *

com uma única emenda adotada nos termos do pronunciamento do Relator, o Deputado Osório Adriano.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 18/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Júnior Bozzella; porém não apreciado.

Fui designada Relatora da proposição em 06/05/2024; já tendo se escoado, hoje, o prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, a teor do disposto no artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, ressaltamos que, quanto à proposição em exame, a competência legislativa é atribuída privativamente à União, por veicular normas correlatas ao Direito Comercial e ao Direito Processual (artigo 22, I da Constituição da República).

Ademais, ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (artigo 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder (artigo 61).

Assinale-se que tanto a proposição original, quanto a emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio,



obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam princípios e normas de natureza material da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, vislumbra-se que tanto o projeto de lei em tela, quanto a mencionada emenda, encontram-se em harmonia com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente, dele não destoando.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, no entanto, não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, verifica-se a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto, de outro que disponha sobre a cláusula de vigência e de emprego de aspas e das letras maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que se modificará dispositivo legal já existente.

Observa-se, ainda, a inadequada menção feita aos parágrafos que se pretende acrescer ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1979 (artigo 2º do projeto de lei). Sugere-se, portanto, que seja alterado o texto da proposição mediante a elaboração de substitutivo com vistas à sua adequação às normas legais em tela e, ainda, para fins de seu aperfeiçoamento com o uso de vocabulário e técnica de redação mais adequados.

Por seu turno, na ementa do Projeto, a data da Lei nº 6.729 está equivocada, já que a norma foi promulgada em 28 de novembro de 1979; não em 1º de dezembro daquele ano.

Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, compreendemos que deva ser adequada exclusivamente em relação à sua redação, para melhor atender às máximas da técnica legislativa.

É que a expressão “da mesma” contém em seu bojo inadequada utilização pronominal, em violação à norma culta da língua



portuguesa. Ademais, o dispositivo objeto de modificação pressupõe a inexistência de anterior processo arbitral, razão pela qual sugerimos substituir a expressão “dar prosseguimento” por “posterior instauração”. Tais aprimoramentos estão relacionados na Subemenda Substitutiva anexa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.456, de 2004, na forma do substitutivo nesta oportunidade oferecido e cujo texto segue anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, desde que adotada a subemenda substitutiva ora ofertada e que também segue anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-16286



* C D 2 4 6 4 7 9 3 3 8 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafos ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 18.
.....

§ 1º A celebração de convenções de categorias econômicas entre as entidades mencionadas no inciso I do art. 17 deverá ocorrer no prazo de noventa dias contados da data em que formulado requerimento, com a devida justificativa, por uma delas à outra.

§ 2º Para os fins do § 1º, admitir-se-á a adoção do processo de arbitragem regulamentado pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, hipótese na qual a parte requerente deverá indicar em sua justificativa, com exatidão, a matéria que deve ser objeto de arbitragem, bem como sugerir o tribunal arbitral que dela se incumbirá.

§ 3º A recusa ou o silêncio a respeito da celebração da convenção de categoria econômica facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo estipulado no § 1º deste artigo, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de posterior instauração do processo da arbitragem; observadas, no que couber, as diretrizes e garantias estabelecidas no artigo 7º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.



§ 4º As convenções de categorias econômicas e a sentença que decidir sobre a matéria objeto de procedimento arbitral a que se referem o § 2º e o § 3º não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas atinentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2024-16286



* C D 2 4 6 4 7 9 3 3 8 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação dada pela emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao § 3º que se pretende acrescer ao art. 18 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, por força do disposto no art. 2º do referido projeto de lei, cujo teor passa a ser o seguinte:

"Art. 18.

§ 3º A recusa ou o silêncio a respeito da celebração da convenção de categoria econômica facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo estipulado no § 1º deste artigo, a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de posterior instauração do processo da arbitragem; observadas, no que couber, as diretrizes e garantias estabelecidas no artigo 7º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

..... (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA
 Relatora

2024-16286



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246479383100>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



* C D 2 4 6 4 7 9 3 8 3 1 0 0 *